
Ata da Sessão da Comissão Disciplinar do Volleyball do Estado de São Paulo

Sessão 01/2025

Às 16h30 horas (dezesseis horas e trinta minutos) do dia 13 de agosto de dois mil e vinte e cinco, conforme convocação pessoal do Ilmo. Presidente do Tribunal de Justiça Desportivo do Volleyball (TJD – Volleyball do Estado de São Paulo), reuniram-se em sessão os Auditores da Comissão Disciplinar do TJD do Volleyball do Estado de São Paulo, os Drs. Luiz Roberto Martins Castro (Presidente), Dr. Jefferson Carvalho, Dra Ana Camila Freire e Dr. Kaique Souza, além da Procuradora Dra. Fernanda Vegh. Presentes ainda, a Sra. Mariza Alves e a Sra Letícia Ferraz representando o departamento técnico da FPV. Justificaram a ausência os auditores ausentes. Abertos os trabalhos, o Presidente cumprimentou os presentes, agradecendo a presença de todos. Passando-se ao julgamento dos processos em pauta:

Sessão on-line

Processo n 02/2024 – Relator: Dr. Jefferson Carvalho

Denunciados:

- Associação Desportiva Santo André – por infração ao artigo 213, I, II, §1º, §2º do CBJD. Representada por seu advogado Dr. Guilherme Munhoz, OAB/SP 398.468
- Kosmos Clube de Mogi das Cruzes – por infração ao artigo 243-F e 258-B do CBJD. Representada por seu advogado Dr. Crisleno Cassiano Brado, OAB/SP 292.718

Iniciados os trabalhos o Presidente da CD cumprimentou a todos os presentes. Retomado o julgamento, o Dr Relator fez o breve relatório da Denúncia e questionou as partes sobre as provas que pretendiam produzir. A D. Procuradoria requereu a oitiva dos árbitros da partida, Sr. Sandro Luiz Liria, registro FPV 777, enquanto a equipe Kosmos requereu a oitiva da testemunha Gabriel de Almeida Vieira, RG. 53.787.240-1, estagiário da entidade. Por ser pessoa vinculada à entidade, o D. Relator decidiu por ouvi-lo como informante e não testemunha. Durante o seu depoimento o Sr. Árbitro confirmou a ocorrência do tumulto quando a partida estava no terceiro set e reiterou os termos da súmula e relatório. Destacou que o tumulto durou de 5 a 8 minutos. Afirmou que não foi ofendido moralmente, mas que temeu ser derrubado da cadeira de arbitragem quando do tumulto. Destacou que o tumulto foi causado por pais e torcedores da equipe do Kosmos e que não havia policiamento no ginásio. Ouvido o informante este afirmou que foram os torcedores do Kosmos que causaram o tumulto. Após foi passada a palavra à D. Procuradora que reiterou os termos da denúncia. Posteriormente foi passada a palavra ao defensor da AD Santo André que pugnou pela absolvição da entidade, e subsidiariamente pela aplicação da pena mínima face se tratar de competição de categoria de base e que por isso não havia segurança no ginásio. Passada então a palavra ao defensor da equipe do

Kosmos o qual não havia como provar que os participantes do tumulto eram membros da torcida da equipe, pugnou pela absolvição da entidade e alternativamente pela aplicação da pena mínima.

Passada então a palavra ao Dr. Relator que proferiu o seu voto, condenando a AD Santo André a multa de R\$ 600,00 por infração ao art. 213, I, p. 1º do CBJD. Com relação à entidade Kosmos, votou pela absolvição da infração ao art. 258B e condenou a R\$ 2.000,00 por infração ao art. 213, I, p. 2º do CBJD. Passada então a palavra ao Revisor, Dra. Ana Camila que acompanhou o voto do Relator, divergindo apenas no montante da multa aplicada à equipe do Kosmos, a fixando em R\$ 2.500,00. Passada a palavra ao terceiro auditor, Dr. Kaique, este votou por aplicar a sansão de perda de 2 mandos e multa de R\$ 100,00 à equipe de Santo André, e absolveu da infração ao art. 258B e multa de 5 partidas e multa de R\$ 100,00 à equipe do Kosmos. Passada a palavra ao D. Presidente da CD e este justificando seu voto decidiu por seguir o voto do Relator com relação à absolvição ao art. 258B, mas divergiu no valor das multas aplicadas, votando por apenar a AD Santo André em R\$ 600,00 e o Kosmos em R\$ 2.000,00. Os valores já foram objeto de redução em decorrência da aplicação dos termos do art. 182 do CBJD. Após o voto do Dr. Presidente, o Dr Relator pediu a palavra e mudou seu voto acompanhando na íntegra o voto do Dr. Presidente, fato repetido pela Dra. Revisora.

Com isso foi promulgado o resultado final do julgamento, a saber:

a) AD Santo André – Por maioria de votos a EPD restou apenada com multa pecuniária de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), por infração ao art. 213, I, p. 1º do CBJD, restando vencido o Dr. Kaique. O valor da pena fica reduzido pela metade em decorrência da aplicação dos termos do art. 182 do CBJD.

b) Kosmos Clube de Mogi das Cruzes – Por maioria de votos a EPD restou apenada com multa pecuniária de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por infração ao art. 213, I, p. 2º do CBJD, restando vencido o Dr. Kaique. O valor da pena fica reduzido pela metade em decorrência da aplicação dos termos do art. 182 do CBJD; restando ainda, por unanimidade absolvida da infração ao artigo 258B do CBJD.

Não houve pedido de lavratura de acordão.

Após o julgamento deste processo o Dr. Jefferson Carvalho precisou retirar-se da sessão.

Ocorrendo o trânsito em julgado da presente decisão a multa fixada deverá ser paga à secretaria da FPV em até 7(sete) dias úteis contados da data seguinte do trânsito em julgado, sob pena de aplicação de novo julgamento por infração ao art. 223 do CBJD.

Processo n 01/2025 – Relator Dr. Kaique Souza

Denunciados:

- ADV/Arthur Nogueira, por infração ao artigo 213 e artigo 257 §3º do CBJD. Representada por seu advogado Dr. Jonas Donizete de Siqueira, OAB/SP 412.234

-
- Associação Atlética São Caetano, por infração ao artigo 257 do CBJD. Representada por seu advogado Dr. Fernando Carramenha Lacerda de Almeida, OAB/SP 423.043
 - Vinicius Tuan Schneider da Associação Atlética São Caetano, por infração ao artigo 243 F e 254 A e artigo 257 c/c artigo 184 do CBJD, representado por seu advogado Dr. Dr. Fernando Carramenha Lacerda de Almeida, OAB/SP 423.043
 - Benhur Thiago Jeronymo da ADV/Arthur Nogueira, por infração ao artigo 243 F e 254 A e artigo 257 c/c artigo 184 do CBJD. Representado por seu advogado Dr. Jonas Donizete de Siqueira, OAB/SP 412.234.

Iniciados os trabalhos, o Dr. Relator fez o breve relatório da denúncia e questionou as partes sobre as provas que pretendiam produzir. A Procuradoria pediu a produção da prova de vídeo e o depoimento dos árbitros e da apontadora da partida. O Atleta Benhur compareceu ao julgamento, mas não teve seu depoimento requerido por nenhuma das partes.

Passou-se à análise do vídeo produzido pela D. Procuradoria. Assistido o vídeo, passou-se então à oitiva do primeiro árbitro, Sr. Franco Javier Corbo, registro FPV 1108. O Sr. árbitro confirmou os termos da súmula e relatório. Afirmou que pode verificar a troca de agressões dos atletas Benhur (n. 12 de Arthur Nogueira) e Vinícius (n. 11 de São Caetano), mas que não conseguiu ver com precisão os demais participantes, seja pela sua posição, seja por se tratar de uma confusão generalizada. Ao ser questionado, afirmou que lhe foi impossível identificar todos os atletas participantes do tumulto que se deu na rede. Passou-se então à oitiva do segundo árbitro, o Sr. Gustavo Rodolfo Costa, o qual também confirmou os termos da súmula e do relatório, bem como a ocorrência do tumulto generalizado. Destacou que viu os atletas Benhur e Vinicius trocarem empurrões mais fortes, inclusive destacou que o atleta de São Caetano empurrou primeiro o atleta de Arthur Nogueira que o estava xingando. Destacou que em momento algum houve agressão à equipe de arbitragem. Passou-se então à oitiva da Anotadora a qual confirmou os termos do seu relatório. Passada a palavra à D. Procuradora, esta reiterou os termos da denúncia. Posteriormente foi passada a palavra ao defensor da ADV Arthur Nogueira que pugnou pela absolvição da entidade da infração aos arts. 213 e 257, e subsidiariamente pela aplicação da pena mínima. Relativamente à denúncia apresentada em face do atleta Benhur, que acompanhou o julgamento, o defensor pugnou pela sua absolvição, por entender que ele agiu em defesa de sua honra e que foi prontamente contido por seus companheiros de equipe, alternativamente, pediu a aplicação da pena mínima. Passada então a palavra ao defensor da equipe do AA São Caetano, o qual pugnou pela absolvição da entidade da infração ao art. 257, e subsidiariamente pela aplicação da pena mínima. Relativamente ao atleta Vinicius o defensor pugnou pela sua absolvição, por entender que este teve leve participação no tumulto e que foi prontamente contido por seus companheiros de equipe, alternativamente, pediu a aplicação da pena mínima.

Passada então a palavra ao Dr. Relator que proferiu o seu voto, condenando a ADV Arthur Nogueira a multa de R\$ 3.000,00 por infração ao art. 257, p. 3º e absolveu quanto à imputação ao art. 213. Relativamente à AA São Caetano, apenou a equipe em multa de R\$ 2.000 por infração ao art. 257, p. 3º. Já com relação ao atleta Vincius da AA São Caetano, votou pela absolvição com relação ao art. 243 F e ao art. 254A, mas o apenou com a suspensão de 2 partidas por infração ao Art. 257. Já com relação

ao atleta Benhur, a o Dr. Relator o absolveu das infrações aos arts. 243F e 254A , mas o apenou em 2 partidas por infração aos termos do art. 257.

Aberta então a palavra à D. Revisora que absolveu a ADV Arthur Nogueira da infração ao art. 213, e a apenou em R\$ 2.500 por infração aos termos do art. 257, p.3º. Com relação à AA Santo André, fixou a multa por infração ao art. 257 em R\$ 4.000. Relativamente ao atleta Vinicius da AD São Caetano, a Dra. Relatora, acompanhou o voto do relator quanto ao art. 243 F (absolvição), mas divergiu com relação ao art. 254A, apenando o atleta em 4 partidas de suspensão, e com relação ao art. 257, aplicou a pena de mais 2 partidas, totalizando assim, 6 partidas de suspensão. Com relação ao atleta da ADV Arthur Nogueira, a Dra Revisora acompanhou o voto do Relator.

Por fim, passada a palavra ao Dr. Presidente que acompanhou o voto da D. Revisora no que tange à ADV Arthur Nogueira e à AA São Caetano. Com relação ao atleta Vinicius votou pela absolvição com relação aos arts. 243 F, mas divergiu da pena aplicada por infração aos arts 254A e 257, por entender que houve a absorção do ART. 254^a pelo 257 de acordo com os termos do art. 183 do CBJD. Desta forma suspendeu o atleta por 4 partidas. Já com relação ao atleta Benhur, acompanhou o voto da Dra. Revisora com relação ao 243 F, mas divergiu da pena aplicada por infração aos arts 254A e 257, por entender que houve a absorção do ART. 254^a pelo 257 de acordo com os termos do art. 183 do CBJD. Desta forma suspendeu o atleta por 4 partidas. Neste momento a Dra. Revisora pediu a palavra e alterou o seu voto com relação ao atleta Benhur para 2 partidas, quando também foi acompanhada pelo Dr. Relator,

Com isso foi promulgado o resultado final do julgamento, a saber:

a) ADV Arthur Nogueira – Por unanimidade de votos a EPD restou absolvida da infração ao art. 213 do CBJD. Por unanimidade de votos foi considerada infratora aos termos do art. 257, p 3º do CBJD, e por maioria de votos restou apenada em multa fixada em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

b) AA São Caetano – Por unanimidade de votos foi considerada infratora aos termos do art. 257, p 3º do CBJD, e por maioria de votos restou apenada em multa fixada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

c) Atleta: Vinicius Tuan Schneider da Associação Atlética São Caetano – Unanimidade de votos restou o atleta absolvido das infrações aos arts. 243 F e 254A do CBJD, e por maioria de votos restou suspenso por 4 (quatro) partidas por infração aos termos do art. 257 do CBJD, com detração.

c) Atleta: Benhur Thiago Jeronymo da ADV/Arthur Nogueira – Unanimidade de votos restou o atleta absolvido das infrações aos arts. 243 F e 254A do CBJD, e por maioria de votos restou suspenso por 2 (duas) partidas por infração aos termos do art. 257 do CBJD, com detração.

A EPD terá o prazo de 7 (sete) dias do trânsito em julgado para efetuar o pagamento da condenação via depósito na conta corrente da FPV, sob pena de incorrer nas penalidades previstas no CBJD.

Sem mais assuntos a serem tratados, foi encerrada a sessão.



Luiz Roberto Martins Castro
Presidente

Mariza Alves
Secretária